

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Número 38

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2016:

Orçamento da Assembleia da República para 2016. 582

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2016:

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, que determinou a elaboração do Plano Estratégico Cultural da Área de Belém 590

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2016:

Delega no Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. 591

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA 591

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2016/A:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2014. 595

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 36/2016****Orçamento da Assembleia da República para 2016**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2016, anexo à presente Resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da

Assembleia da República (LOFAR), na redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 12 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

U.M. Euro

ARTIGO	OAR 2016		
	Notas	Inscrição	Estrutura
RECEITAS CORRENTES		57.312.973,00	74,23%
05.02.01a Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	1	10,00	0,00%
05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	1	14.000,00	0,02%
06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	56.961.403,00	99,39%
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	3	10,00	0,00%
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	15.000,00	0,03%
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	7.500,00	0,01%
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	3	10,00	0,00%
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	3	27.000,00	0,05%
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	3	10,00	0,00%
07.01.99 Venda de bens / Outros	3	10,00	0,00%
07.02.07 Venda de senhas de refeição	3	240.000,00	0,42%
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	3	500,00	0,00%
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	10,00	0,00%
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	3	10,00	0,00%
07.03.02 Rendas / Edifícios	3	46.500,00	0,08%
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	3	1.000,00	0,00%
RECEITAS DE CAPITAL		4.833.612,00	6,26%
09.04.00 Venda de bens de investimento - outros	3	10,00	0,00%
09.04.10 Famílias	3	3.500,00	0,07%
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	4.830.102,00	99,93%
OUTRAS RECEITAS		15.060.000,00	19,51%
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	5	60.000,00	0,40%
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	6	15.000.000,00	99,60%
TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO		77.206.585,00	72,8%
Receitas Entidades Autónomas e Subvenções Estatais		28.794.267,00	27,2%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNE	7	1.358.080,00	4,72%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CADA	8	774.400,00	2,69%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNPD	9	723.657,00	2,51%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNECV	10	279.546,00	0,97%
06.03.01.52. Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	11	5.149.880,00	17,89%
06.03.01.57. Transferências OE-corrente para ERC	12	1.753.912,00	6,09%
06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos	13	14.276.153,00	49,58%
06.03.01i Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	14	4.155.139,00	14,43%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNE	7	184.400,00	0,64%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CADA	8	8.000,00	0,03%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNPD	9	5.000,00	0,02%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNECV	10	6.100,00	0,02%
10.03.01.52. Transferências OE-capital para PROV. JUST.	11	120.000,00	0,42%
TOTAL DA RECEITA		106.000.852,00	100%

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2016		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPESAS CORRENTES			70.876.483,00	91,8%
01.	DESPESAS COM PESSOAL		48.067.837,00	67,8%
01.01	Remunerações certas e permanentes		35.570.786,00	74,0%
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados		11.553.800,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	9.877.600,00	
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1	1.676.200,00	
01.01.03	Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	2	11.550.075,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		6.631.000,00	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5.453.000,00	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1.148.000,00	
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	15.000,00	
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	3	15.000,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	186.000,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	228.500,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	5	50.000,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	1.047.500,00	
01.01.11	Representação (certa e permanente)	7	1.312.600,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	40.000,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		671.900,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	9	441.900,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	3; 9	230.000,00	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	10	2.199.411,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	100.000,00	
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais		3.914.751,00	8,1%
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.		284.740,00	
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	12	90.000,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	3; 12	194.740,00	
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte		153.000,00	
01.02.03a	Alimentação	13	99.000,00	
01.02.03b	Alojamento	14	30.000,00	
01.02.03c	Transportes	13	24.000,00	
01.02.04	Ajudas de custo		3.196.051,00	
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	15	137.790,00	
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	16	26.516,00	
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	17	3.031.745,00	
01.02.05	Abono para falhas	18	6.100,00	
01.02.06	Formação	19	3.000,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	20	24.000,00	
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação		205.000,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	21	202.000,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	21	3.000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	22	22.860,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	23	20.000,00	
01.03	Segurança Social		8.582.300,00	17,9%
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens		8.000,00	
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	24	5.000,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	24	2.000,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	24	1.000,00	
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		248.000,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	25	185.000,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	25	58.000,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	26	5.000,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		3.599.700,00	
01.03.05a	Contribuições para a segurança social (SAR)	27	627.200,00	
01.03.05b	Contribuições para a segurança social (GP's)	28	1.240.000,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2016		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
01.03.05c	Contribuições para a segurança social (Deputados)	29	1.732.500,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		121.000,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	30	120.000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	30	1.000,00	
01.03.09	Seguros		16.500,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	31	500,00	
01.03.09c	Seguros (Deputados)	31	16.000,00	
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA		4.589.100,00	
01.03.10a	Outras despesas de segurança social - CGA (SAR)	32	2.999.100,00	
01.03.10b	Outras despesas de segurança social - CGA (GP's)	32	400.000,00	
01.03.10c	Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados)	32	1.190.000,00	
02.	Aquisição de Bens e Serviços		16.440.185,00	23,2%
02.01	Aquisição de Bens		1.611.866,00	9,8%
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	33	110.000,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	34	61.000,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	35	130.000,00	
02.01.08	Material de Escritório		239.600,00	
02.01.08a	Material de escritório	36	52.000,00	
02.01.08b	Consumo de papel	37	40.000,00	
02.01.08c	Consumíveis de informática	38	147.600,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	39	13.000,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	40	5.000,00	
02.01.12	Material de transporte - peças	41	6.000,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	15.000,00	
02.01.14	Outro material - peças	43	160.000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	86.728,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	195.685,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	46	2.000,00	
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação		169.122,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	67.222,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	101.900,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	34.611,00	
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis		384.120,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	37.000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	347.120,00	
02.02	Aquisição de Serviços		14.828.319,00	90,2%
02.02.01	Encargos das instalações		878.000,00	
02.02.01a	Encargos das instalações: Água	52	115.000,00	
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	53	695.000,00	
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	54	68.000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	770.000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	804.500,00	
02.02.04	Locação de edifícios	57	66.215,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	58	120.000,00	
02.02.08	Locação de outros bens	59	678.460,00	
02.02.09	Comunicações		416.270,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	60	90.000,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	60	13.500,00	
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	60	143.000,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	60	135.650,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	60	4.000,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	60	30.120,00	
02.02.10	Transportes		3.543.205,00	
02.02.10a	Transportes: Deputados	61	3.300.000,00	
02.02.10b	Transportes: Outras situações	62	243.205,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2016		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.11	Representação dos serviços	63	117.677,00	
02.02.12	Seguros	64	61.100,00	
02.02.13	Deslocações e Estadas		1.464.563,00	
02.02.13a	Deslocações - viagens	65	873.501,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	65	591.062,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	66	256.000,00	
02.02.15	Formação	67	180.482,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	68	96.821,00	
02.02.17	Publicidade	69	94.549,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	70	180.000,00	
02.02.19	Assistência técnica	71	1.765.648,00	
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados		3.291.797,00	
02.02.20b	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	72	905.826,00	
02.02.20c	Outros trabalhos especializados	73	2.385.971,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	74	15.000,00	
02.02.22	Serviços Médicos	75	27.000,00	
02.02.25	Outros serviços	76	1.032,00	
03.	Juros e Outros Encargos		4.000,00	0,0%
03.06	Outros Encargos Financeiros		4.000,00	100,0%
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	77	4.000,00	
04.	Transferências Correntes		44.267,00	0,1%
04.01	Entidades não Financeiras		38.267,00	86,4%
04.01.02	Entidades Privadas		38.267,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	78	14.017,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	79	24.250,00	
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo		6.000,00	13,6%
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	80	6.000,00	
05.	Subvenções		909.349,00	1,3%
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos		909.349,00	100,0%
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		909.349,00	
05.07.01a	Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. func.	81	699.260,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	82	210.089,00	
06.	Outras Despesas Correntes		5.410.845,00	7,6%
06.01	Dotação provisional		5.163.169,00	95,4%
06.01.01	Dotação provisional	83	5.163.169,00	
06.02	Diversas		247.676,00	4,6%
06.02.01	Impostos e taxas	84	35.000,00	
06.02.03	Outras		212.676,00	
06.02.03a	Quotizações	85	201.394,00	
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	86	11.282,00	
DESPESAS DE CAPITAL			6.330.102,00	8,2%
07.	Aquisição de Bens de Capital		4.812.102,00	76,0%
07.01	Investimentos		3.162.144,00	65,7%
07.01.03	Edifícios	87	280.000,00	
07.01.06	Material de transporte	88	27.000,00	
07.01.07	Equipamento de Informática		1.000.500,00	
07.01.07a	Material de informática: HW de comunicação	89	711.000,00	
07.01.07b	Material de informática: Outro HW	89	289.500,00	
07.01.08	Software de Informática		1.012.632,00	
07.01.08a	Software informático: SW de comunicação	90	30.000,00	
07.01.08b	Software informático: Outro SW	90	982.632,00	
07.01.09	Equipamento Administrativo		374.200,00	
07.01.09a	Equipamento administrativo de comunicação	91	4.000,00	
07.01.09b	Outro equipamento administrativo	91	370.200,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2016		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
07.01.12	Artigos e objectos de valor	92	3.000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		464.812,00	
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	93	464.812,00	
07.03	Bens de Domínio Público		1.649.958,00	34,3%
07.03.02	Edifícios	94	1.649.958,00	
08.	Transferências de Capital		18.000,00	0,3%
08.09	Resto do Mundo		18.000,00	100,0%
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	95	18.000,00	
11.	Outras Despesas de Capital		1.500.000,00	23,7%
11.01	Dotação provisional		1.500.000,00	100,0%
11.01.01	Dotação provisional	83	1.500.000,00	
TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO			77.206.585,00	72,8%
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS			28.794.267,00	27,2%
04.03.01	Transferências Correntes - EA's c/Aut. Administrativa		3.135.683,00	10,9%
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	96	1.358.080,00	
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	97	774.400,00	
04.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-correntes	98	723.657,00	
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	99	279.546,00	
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's c/Aut. Financeira		6.903.792,00	24,0%
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	100	5.149.880,00	
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	101	1.753.912,00	
05.07.01	Subvenções Políticas		18.431.292,00	64,0%
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	102	13.929.772,00	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados	102	346.381,00	
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLITICAS	103	4.155.139,00	
08.03.01	Transferências de Capital - EA's c/Aut. Administrativa		203.500,00	0,7%
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	96	184.400,00	
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	97	8.000,00	
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	98	5.000,00	
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	99	6.100,00	
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's c/Aut. Financeira		120.000,00	0,4%
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	100	120.000,00	
TOTAL DA DESPESA			106.000.852,00	100%

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada

pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto e Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março.

11 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

12 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, n.º 5 do artigo 48.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril — Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

14 — Artigos 17.º e 18.º da Lei Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais — subvenção pública para as campanhas das eleições para a Presidência da República e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações determinadas pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

2 — Artigo 38.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro, e artigos 47.º a 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, Estatuto dos Funcionários Parlamentares. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros dos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que a republicou, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho) e Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto).

Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República e aos secretariados dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral e na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as

alterações determinadas pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, na redação dada pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações determinadas pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, um contrato inerente ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

6 — Artigos 44.º da LOFAR, e artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares. São ainda de considerar as reduções previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho (Deputados), n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (secretário-geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República, de 7 de junho de 2000, relativo às propostas n.ºs 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, 19/SG/CA/2009 (dirigentes), e 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto). Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas). Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos definidos no artigo 4.º desse diploma legal.

9 — Artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, conjugado com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

10 — Artigos 53.º e 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 184/91, de 17 de maio, e 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, 181/2007, de 9 de maio, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelas Leis n.ºs 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e artigo 35.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. São, ainda, de considerar as reduções previstas na Lei n.º 75/2014,

de 12 de setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

11 — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto, e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. São, ainda, de considerar as reduções previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 137/2010, de 28 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho dos Julgados de Paz, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

17 — Artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009. São, ainda, de considerar, as reduções previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

19 — Despacho do Presidente da Assembleia da República, exarado na proposta n.º 108/SG/CA/2004.

20 — Despacho n.º 99/SG/2014, de 16 de junho — Reembolso de despesas com habitação do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia.

21 — Artigos 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho (regime transitório de atribuição do subsídio de reintegração a deputados), e artigo 9.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (subsídio de desemprego a atribuir a

ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

22 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho). Artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 19 de março (exercício de funções de encarregado).

23 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

24 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, e 2/2016, de 6 de janeiro.

25 — Despacho do Secretário-Geral de 15 de janeiro de 2016, exarado sobre a informação n.º 137/DRHA/2015, de 23 de dezembro.

26 — Encargos inerentes a regimes de proteção social de origem dos deputados.

27 — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

28 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro e 64-A/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

31 — N.º 3 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados. Atribuição de seguro em situações de missão prolongada no estrangeiro (funcionários).

32 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho dos Julgados de Paz.

34 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

36 — Despesas com bens de consumo imediato, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional

de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

37 — Despesas com a aquisição de papel.

38 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática, incluindo as previstas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no Gabinete Médico.

40 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso nas cantinas e restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e ao Centro de Informação Parlamentar e Interparlamentar e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de água.

53 — Despesas com o consumo de eletricidade.

54 — Despesas com o consumo de gás.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de veículos.

59 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

60 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz e com

o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

61 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

62 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, comemorações do aniversário do 25 de abril, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

63 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

64 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

65 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

66 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

67 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentares existentes.

68 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

69 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, a concursos e à atividade editorial. Inclui as despesas com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

70 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

71 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com

o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

72 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafeteria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema de Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

74 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

75 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

76 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

77 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

78 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

79 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

80 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

81 — Artigo 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

82 — Artigo 17.º do Estatuto dos Deputados.

83 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

84 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

85 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

86 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

87 — Despesa com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de S. Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria (“bens de domínio público”).

88 — Aquisição de material de transporte para o Conselho dos Julgados de Paz.

89 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou scanners.

90 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos upgrades, incluindo o software.

91 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

92 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

93 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

94 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

95 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

96 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

99 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

101 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015 de 27 de março, e n.º 5 do artigo 48.º e alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

102 — Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

103 — Inscrição do montante necessário ao pagamento da subvenção pública para as campanhas das eleições para a Presidência da República e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, criou a Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém, com a missão de coordenar a elaboração do Plano Estratégico Cultural da Área de Belém e de promover a respetiva implementação.

A referida Resolução estabeleceu, ainda, que o presidente da Fundação Centro Cultural de Belém é o presidente da comissão diretiva, a qual assegura a gestão e a coor-

denação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

No entanto, a atribuição de competências de gestão e coordenação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém pode comprometer a missão e o papel daquele equipamento cultural no quadro da sua intervenção prioritária.

Além disso, importa destacar a não consideração e envolvimento da Câmara Municipal de Lisboa, parceiro incontornável em qualquer modelo de gestão de uma parte importante da cidade de Lisboa, no desenvolvimento do projeto, ao que acresceu um parecer negativo dessa Câmara sobre o projeto referido.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, extinguindo a Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro, autorizou a realização da despesa com aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., tendo delegado no então Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários ao lançamento e conclusão do respetivo procedimento pré-contratual.

Ao abrigo da referida Resolução foi subdelegada na Secretária-Geral do Ministério da Saúde, pelo Despacho n.º 13728-L/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de novembro, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do procedimento para a aquisição dos serviços em causa.

Com a cessação de funções do XX Governo Constitucional, operou-se a extinção, por caducidade, da delegação e da subdelegação de poderes acima referidas, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Código do Procedimento Administrativo. Neste sentido há necessidade de proceder a uma nova delegação de competências para a prática dos atos necessários no âmbito da autorização concedida pela referida Resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para o ano de 2016, no âmbito do procedimento pré-contratual lançado ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., autorizado

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados no âmbito do procedimento referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, os profissionais da pesca, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a condições naturais adversas ao exercício da pesca e legalmente previstas, passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição. Este diploma foi, ao longo da sua vigência, objeto de diversas alterações, no sentido de garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca, tendo sido adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, no que diz respeito às designações das entidades competentes e à designação do Fundo, que passou a ser designado por FUNDOPESCA.

Volvidos mais de 10 anos, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Passados dois anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, e ouvidas as organizações representativas do setor, tornou-se evidente a necessidade de agilizar o regime de atribuição deste Fundo, adequando-o melhor à realidade da Região e às suas especificidades, nomeadamente no que respeita às condições do estado do mar e de operacionalidade dos portos enquanto condicionantes para acionar o Fundo.

Com esta clarificação o FUNDOPESCA será acionado de forma a garantir uma maior relação com o rendimento dos pescadores, tornando-o numa ferramenta de apoio em caso de quebra excecional na receita, em primeira venda. Pretende-se ainda tornar o processo mais célere e simples, com a apresentação antecipada de uma candidatura, agilizando o procedimento, podendo assim fazer face às necessidades dos beneficiários.

Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º e do

n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 19/2013/A, de 17 de outubro**

Os artigos 3.º a 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade e registem uma redução do rendimento, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º

[...]

1 —
2 —
3 — As entidades referidas no n.º 1, que pretendam beneficiar do apoio referido no artigo anterior, devem efetuar descontos para o FUNDOPESCA, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 13.º

Artigo 5.º

[...]

1 — A imobilização das embarcações de que decorra redução do rendimento do inscrito marítimo constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, 8 dias consecutivos ou 15 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35 % do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;

b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, com a duração mínima de oito dias consecutivos;

c)

2 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 60 dias por ano, em cada ilha, e às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA.

3 — O pagamento da compensação salarial só é devido decorridos os prazos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

[...]

1 —
2 — A compensação salarial é acumulável com outros apoios financeiros, ao agregado familiar.
3 —

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional
n.º 19/2013/A, de 17 de outubro**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Candidaturas

1 — Sem prejuízo da entrega de outros documentos mediante solicitação do conselho administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas ao FUNDOPESCA serão entregues entre os dias 1 e 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, e serão instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de identificação do armador, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;

b) Fotocópia da declaração de rendimentos do armador, emitida pelos serviços de segurança social, referente ao ano anterior;

c) Fotocópia da cédula marítima ou da autorização de embarque válidas;

d) Fotocópia do rol de tripulação;

e) Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam;

f) Comprovativo da apólice de seguros de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, referente a cada um dos trabalhadores;

g) Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, no que se refere aos tripulantes, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual do trabalho a bordo das embarcações de pesca.

2 — Os profissionais da pesca que iniciem a atividade após o prazo de candidatura referido no número anterior, e até ao dia 30 de junho desse ano civil, dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da data de início de atividade, para apresentarem a respetiva candidatura ao FUNDOPESCA.

3 — As candidaturas a apresentar pelos profissionais da pesca a que se refere o número anterior estão sujeitas ao cumprimento das obrigações constantes das alíneas a) a e) do n.º 1, sendo que os documentos referidos nas alíneas f) e g) deverão ser entregues apenas quando for anunciada a ativação do fundo.

4 — Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g) e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 15 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de janeiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Artigo 1.º

Criação

O presente diploma estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, abreviadamente designado por FUNDOPESCA.

Artigo 2.º

Natureza

O FUNDOPESCA é um fundo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, na tutela direta do secretário regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 3.º

Atribuição

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade e registem uma redução do rendimento, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos pelo disposto no presente diploma:

a) Os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte;

b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada referida na alínea anterior;

c) Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são considerados:

a) Armadores — os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;

b) Pescadores — os que exerçam a sua atividade em regime de contrato individual de trabalho ou que estejam inscritos no rol de matrícula de uma embarcação de pesca.

3 — As entidades referidas no n.º 1, que pretendam beneficiar do apoio referido no artigo anterior, devem efetuar descontos para o FUNDOPESCA, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 13.º

Artigo 5.º

Âmbito material

1 — A imobilização das embarcações de que decorra redução do rendimento do inscrito marítimo constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, 8 dias consecutivos ou 15 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35 % do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;

b) Interdição de pescar por razões excecionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, com a duração mínima de oito dias consecutivos;

c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa atividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

Montante da compensação e período máximo

1 — O valor diário da compensação salarial será igual a $\frac{1}{30}$ do valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 — O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 60 dias por ano, em cada ilha, e às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA.

3 — O pagamento da compensação salarial só é devido decorridos os prazos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Subsidiariedade e acumulação

1 — O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca — IFOP e em legislação regional.

2 — A compensação salarial é acumulável com outros apoios financeiros, ao agregado familiar.

3 — No caso previsto no número anterior, de cada vez que for acionada, a compensação salarial será ajustada de modo a que o somatório da mesma com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo igual a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, transposto para o período a que se refere a compensação.

Artigo 7.º-A

Candidaturas

1 — Sem prejuízo da entrega de outros documentos mediante solicitação do conselho administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas ao FUNDO-PESCA serão entregues entre os dias 1 e 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, e serão instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de identificação do armador, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;

b) Fotocópia da declaração de rendimentos do armador, emitida pelos serviços de segurança social, referente ao ano anterior;

c) Fotocópia da cédula marítima ou da autorização de embarque válidas;

d) Fotocópia do rol de tripulação;

e) Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam;

f) Comprovativo da apólice de seguros de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, referente a cada um dos trabalhadores;

g) Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, no que se refere aos tripulantes, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual do trabalho a bordo das embarcações de pesca.

2 — Os profissionais da pesca que iniciem a atividade após o prazo de candidatura referido no número anterior, e até ao dia 30 de junho desse ano civil, dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da data de início de atividade, para apresentarem a respetiva candidatura ao FUNDO-PESCA.

3 — As candidaturas a apresentar pelos profissionais da pesca a que se refere o número anterior estão sujeitas ao cumprimento das obrigações constantes das alíneas a) e e) do n.º 1, sendo que os documentos referidos nas alíneas f) e g) deverão ser entregues apenas quando for anunciada a ativação do fundo.

4 — Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g) e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 15 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.

Artigo 8.º

Administração do FUNDO-PESCA

1 — O FUNDO-PESCA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e pelo conselho administrativo.

2 — O FUNDO-PESCA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:

a) O diretor regional das Pescas, que presidirá;

b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social;

c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego;

d) Três representantes dos trabalhadores da pesca;

e) Um representante dos armadores;

f) Um representante da LOTAÇOR, S. A.

3 — As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, dispondo o presidente do conselho administrativo, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

4 — Os membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante proposta dos sindicatos e associações de pescadores e armadores.

Artigo 9.º

Mandato e despesas de deslocação

1 — O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos, renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do diretor regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.

2 — As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportadas pela Direção Regional das Pescas e serão de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 10.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do FUNDO-PESCA e, nomeadamente:

a) Aprovar o respetivo regulamento interno;

b) Definir os requisitos a preencher pelos beneficiários da compensação salarial, nomeadamente quanto:

i) Ao tipo de embarcação;

ii) Ao número ou valor mínimos de descargas em lota;

iii) Ao tempo mínimo de descontos para a segurança social;

iv) À duração mínima e percentagem de desconto na LOTAÇOR, S. A., do valor do pescado transacionado em lota;

c) Apreciar os pedidos de apoio financeiro submetidos ao fundo;

d) Deliberar sobre a atribuição das compensações salariais;

e) Gerir as receitas do FUNDOPESCA, aplicando-as aos respetivos encargos;

f) Prestar contas da sua gerência;

g) Elaborar um relatório anual de atividades;

h) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações e noutras situações análogas de carácter excepcional.

Artigo 11.º

Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 12.º

Apoio administrativo e logístico

A Direção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNDOPESCA.

Artigo 13.º

Receitas

Constituem receitas do FUNDOPESCA:

a) 60 % do produto das coimas aplicadas pela prática de infrações ao regime geral das pescas;

b) O produto das coimas aplicadas por infração ao presente diploma;

c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;

d) 50 % do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;

e) Donativos, heranças ou legados;

f) Saldos de gerência;

g) O desconto na LOTAÇOR, S. A., de 0,5 % do valor do pescado transacionado em lota por cada embarcação;

h) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;

i) Transferências do Orçamento Regional;

j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

Artigo 14.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 498,80 a € 2493,99 a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º

2 — As falsas declarações, prestadas no âmbito do n.º 2 do artigo 5.º, serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente pagas.

Artigo 15.º

Instrução e aplicação

A autuação e instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Inspeção Regional das Pescas.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2016/A

CONTA DE GERÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES REFERENTE AO ANO 2014

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2014.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de janeiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa